



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1647812020-1

ACÓRDÃO Nº 0519/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GBR COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LUCIA DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

Relator do Voto Divergente: CONS.<sup>o</sup> LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PARCIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Nulidade do período de 12/2015 e improcedência dos fatos geradores de 11 e 12 de 2016.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feita fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria, com voto vencedor da Conselheira Relatora, acompanhado pelo Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva e Voto de Qualidade do Conselheiro Presidente. Acompanhou o voto Divergente Vencido do Conselheiro Lindemberg Roberto de Lima o Conselheiro Eduardo Silveira Frade, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformando, de ofício, quanto aos fundamentos a decisão singular,



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 2

declarando nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002597/2017-10, lavrado em 26 de outubro de 2020 em desfavor da empresa GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME., inscrição estadual nº 16.262.189-2, já qualificado nos autos, eximindo-as de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados na acusação de Arquivo Magnético – Omissão referente ao fato gerador ocorrido no mês de 11/2015, assim como, da acusação de Escrituração Fiscal Digital - Divergência, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1647812020-1

SEGUNDACÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GBR COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LUCIA DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE PARCIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Nulidade do período de 12/2015 e improcedência dos fatos geradores de 11 e 12 de 2016.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feita fiscal.

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2020-75, lavrado em 26 de outubro de 2020 em desfavor da empresa GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME., inscrição estadual nº 16.262.189-2, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 4

0524 – ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 50.938,28 (cinquenta mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos)**, por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81 – A, V, alínea “a” e II, por infringência aos artigos 263, §7º, c/c art. 306, parágrafos c/c o art. 355, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e ainda artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Instruem a peça inicial os Demonstrativos Fiscais (fls. 4 a 8); e, arquivos de notas fiscais de entradas e planilhas (fl. 9).

Notificado desta ação fiscal em 13 de novembro de 2020, através de Aviso de Recebimento – AR (fl. 10), a autuada ingressa com peça reclamatória (fls. 12 a 15), protocolada em 04/12/2020 (fl. 11), alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- i) Que no confronto dos registros fiscais identificara a ausência do lançamento da nota fiscal nº 28331;
- ii) Como instrumento de provas, acosta aos autos cópias dos Livros Registro de Entradas, cópias das GIM's e da listagem da consulta realizada ao Sistema ATF;
- iii) Solicita retificação da base de cálculo das infrações que lhe foram impostas.
- iv) Reconhece a ausência do lançamento referente ao mês de 12/2015 sob a nota fiscal nº 28331.

Por fim, requer a revisão e reconsideração do auto de infração.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 5

distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFD – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E OU SERVIÇOS. DIVERGÊNCIAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE.

- Arquivo magnético – Omissão.

Nulidade da ilação fiscal, 12/2015, por equívoco da fiscalização quanto a descrição do fato gerador, erro na indicação da competência. Ressaltado o direito ao refazimento de novo lançamento fiscal pela Fazenda Pública.

Infração não caracterizada nos períodos de 11 e 12/2016. Apresentação de provas que fizeram perecer o lançamento indiciário.

- EFD – Confirmada a parcialmente a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela divergência, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo em vista a apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de deconstituir parte das imputações trazidas na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 306,18** (trezentos e seis reais e dezoito centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 24/11/2020 (fls. 111), a Autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

## VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: **a)** e **b)** Arquivo Magnético – Informações Omissas; e **b)** Escrituração Fiscal Digital - Divergência, onde as infrações foram verificadas nos meses de dezembro de 2015, novembro e dezembro de 2016 e agosto de 2017, sendo formalizadas contra a empresa GBR COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME., já previamente qualificada nos autos.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, que julgou parcialmente procedente o auto de infração sob examine.



Passemos ao mérito.

1ª Acusação: Arquivo Magnético - Omissão

A autora da acusação em epígrafe enquadrada a situação fática no art. 263, §7º, art. 306 e seus parágrafos, c/c art. 335, do RICMS/PB. Vejamos o que dispõem os dispositivos infringidos e da penalidade relacionada:

Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os sujeitos ao regime de recolhimento fonte, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46 (...)

§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:

I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “layout” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;

II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitação).

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos documentos fiscais nele mencionados, ainda que não emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados. § 2º O contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI deverá manter arquivado em meio magnético as informações a nível de item 645 (classificação fiscal), conforme dispuser a legislação específica desse imposto.

§ 3º A obrigatoriedade do arquivamento das informações em meio magnético ao nível de item (classificação fiscal), de que trata o parágrafo anterior, se estende para o Cupom Fiscal emitido por ECF, dados do livro Registro de Inventário ou outros documentos fiscais (Convênio ICMS 69/02).

§ 4º O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o inciso I, fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal (Convênio ICMS 66/98).



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 7

§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00)

Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

É de bom alvitre ressaltar, que a impugnante estava fora da obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital (EFD), diante dos parâmetros estabelecidos no art. 3º, §1º, VI, do Decreto 30.478/2009, ficando, portanto, a mercê de suas declarações nas Guias de Informação Mensal do ICMS (GIM), sendo a multa fundamentada no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Com efeito, a criação de tal sanção surgiu da necessidade de compelir os contribuintes a apresentarem informações fidedignas ao Fisco, quando da entrega do arquivo magnético/digital, integrante da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, penalizando aqueles que prestassem informações com inobservância da legislação tributária.

Inicialmente cabe registrar que o contribuinte esteve obrigado ao Livro Registro de Entradas modelo P/1 até 1º/12/2016, juntamente com a entrega do arquivo SINTEGRA GIM, e após esta data passou a ser obrigado ao Livro Registro de Entradas do SPED/EFD.

Na instância prima, a ilustre julgadora destacou que o mês acusado como sendo 12/2015 teve como base de cálculo notas fiscais referentes ao mês de 11/2015, ou seja, a fiscalização incorreu em equívoco quanto a descrição dos fatos, ao indicar erroneamente a competência da infração fiscal, motivo pelo qual, declarou, acertadamente, nulidade da acusação por vício formal.

Além disso, como certificado pela julgadora monocrática, ao analisar o levantamento apresentado pela fiscalização, verificou que em relação aos fatos geradores ocorridos em 11/2015, já teriam sido objeto de cobrança no primeiro período, não podendo ser objeto de novo lançamento sob pena da fiscalização incorrer em *bis in idem*.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 8

Ademais, a impugnante informa que excepcionalmente a nota fiscal nº 28331 não teria sido lançada, documento fiscal esse não acusado, conforme listagem apresentada pela fiscalização à fl. 7.

Todavia, como bem observado pela diligente julgadora monocrática, em relação as demais notas fiscais acusadas e indicadas como não lançadas pela defesa, após pesquisa no Sistema ATF – DECLARAÇÕES – GIM – PROCESSADAS, restou demonstrado que tais documentos foram devidamente registrados no mês de dezembro de 2015, fato este que corroborou com a improcedência da acusação no referido período.

Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância no tocante a acusação em tela, ratifico os termos da decisão singular que decidiu pela nulidade referente ao fato gerador ocorrido no mês de 11/2015 e improcedência referentes aos fatos geradores dos meses de novembro e dezembro de 2016, por considerar que se procedeu em consonância com a legislação tributária em vigor à época dos fatos.

2ª Acusação: Escrituração Fiscal Digital - Divergência

A irregularidade foi enquadrada como transgressões aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 9

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Nada obstante, com todo respeito ao trabalho realizado pelo fiscal atuante, e em divergência ao entendimento exarado na instância monocrática, importa reconhecer que diante do texto acusatório em debate, evidencia-se incorreta a descrição do fato que se pretendeu denunciar, vez que, ao invés de imputar a omissão das informações, descreveu que teria havido divergência. Assim, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013.

Ademais, em virtude do erro na descrição da infração, não há como acolher a presente acusação, sendo necessário, para resguardar os interesses da Fazenda Estadual, que o lançamento em tela seja considerado nulo, por vício formal, diante do que dispõem os artigos 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos; (g.n.)

Diante do fato acima e em divergência com a instância prima, concluo pelo cancelamento integral do crédito tributário contabilizado em razão da presente acusação, no montante de R\$ 4.815,20 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e vinte centavos), ficando ressalvado o direito da Fazenda Estadual de constituir novo feito fiscal a fim de evitar quaisquer prejuízos aos cofres estaduais.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformando, de ofício, quanto aos fundamentos a decisão singular, declarando nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002597/2017-10, lavrado em 26 de outubro de 2020 em desfavor da empresa GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME., inscrição estadual nº



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 10

16.262.189-2, já qualificado nos autos, eximindo-as de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados na acusação de Arquivo Magnético – Omissão referente ao fato gerador ocorrido no mês de 11/2015, assim como, da acusação de Escrituração Fiscal Digital - Divergência, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2022.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora

PROCESSO Nº 1647812020-1

SEGUNDACÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GBR COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LUCIA DA SILVA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

Relator do Voto Divergente: CONS.<sup>o</sup> LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. OMISSÃO - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO FORMAL E MATERIAL - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

*- Constatada a existência de informações em documentos ou livros fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. In casu, vícios no lançamento motivados por equivocada atribuição das datas dos fatos geradores em todos os períodos autuados comprometeram a certeza do lançamento tributário, caracterizando vício de natureza material.*

*- Denunciada na peça basilar como sendo divergência, nos arquivos magnéticos digitais, de informações constantes nos documentos obrigatórios (notas fiscais), todavia, os autos revelam omissão de*



*informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feita fiscal.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso de ofício interposto nos moldes do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001458/2020-75, lavrado em 26 de outubro de 2020 em desfavor da empresa GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME., inscrição estadual nº 16.262.189-2, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0524 – ARQUIVO MAGNÉTICO – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar arquivo magnético/digital com omissão ou o apresentarem com omissão entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0570 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência dos fatos acima, o representante fazendário lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 50.938,28 (cinquenta mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos)**, por descumprimento de obrigação acessória, com espeque no art. 81 – A, V, alínea “a” e II, por infringência aos artigos 263, §7º, c/c art. 306, parágrafos c/c o art. 355, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e ainda artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Instruem a peça inicial os Demonstrativos Fiscais (fls. 4 a 8); e, arquivos de notas fiscais de entradas e planilhas (fl. 9).

Notificado desta ação fiscal em 13 de novembro de 2020, através de Aviso de Recebimento – AR (fl. 10), a autuada ingressa com peça reclamatória (fls. 12 a 15), protocolada em 04/12/2020 (fl. 11), alegando, em síntese, o que passo a apresentar:

- Que no confronto dos registros fiscais identificara a ausência do lançamento da nota fiscal nº 28331;
- Como instrumento de provas, acosta aos autos cópias dos Livros Registro de Entradas, cópias das GIM's e da listagem da consulta realizada ao Sistema ATF;



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 12

- Solicita retificação da base de cálculo das infrações que lhe foram impostas.
- Reconhece a ausência do lançamento referente ao mês de 12/2015 sob a nota fiscal nº 28331.

Por fim, requer a revisão e reconsideração do auto de infração.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVO MAGNÉTICO. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EFD – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E OU SERVIÇOS. DIVERGÊNCIAS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS EM PARTE.

- Arquivo magnético – Omissão.

Nulidade da ilação fiscal, 12/2015, por equívoco da fiscalização quanto a descrição do fato gerador, erro na indicação da competência. Ressaltado o direito ao refazimento de novo lançamento fiscal pela Fazenda Pública.

Infração não caracterizada nos períodos de 11 e 12/2016. Apresentação de provas que fizeram perecer o lançamento indiciário.

- EFD – Confirmada a parcialmente a irregularidade fiscal acessória caracterizada pela divergência, na Escrituração Fiscal Digital, dos documentos fiscais, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, tendo em vista a apresentação de alegações suficientes e/ou instrumentos de provas capazes de desconstituir parte das imputações trazidas na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIAMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante de **R\$ 306,18** (trezentos e seis reais e dezoito centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora fiscal recorreu de ofício a esta Corte.

Cientificada da decisão de primeira instância via DTe em 24/11/2020 (fls. 111), a Autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



## VOTO DIVERGENTE

A matéria em apreciação versa sobre as seguintes denúncias: **a)** e **b)** Arquivo Magnético – Informações Omissas; e **b)** Escrituração Fiscal Digital - Divergência, onde as infrações foram verificadas nos meses de dezembro de 2015, novembro e dezembro de 2016 e agosto de 2017, sendo formalizadas contra a empresa GBR COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME., já previamente qualificada nos autos.

Com todo respeito ao entendimento da nobre Conselheira Relatora pelo voto proferido, peço *venia* para discordar sobre os fundamentos fáticos e jurídicos utilizados em relação à denúncia de Arquivo Magnético – Omissão.

Como é cediço, os contribuintes usuários de sistema de emissão e escrituração fiscal, por processamento de dados, ficam obrigados a fornecer Arquivo Magnético contendo as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos, ou emitidos, por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Tal obrigação encontra-se disciplinada nos art. 263, § 7º, combinado com o art. 306 e parágrafos, e art. 335, todos do RICMS/PB, *in verbis*:

*Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):*

(...)

*§ 5º O contribuinte deverá fornecer, nos casos estabelecidos neste Regulamento, arquivo magnético contendo as informações previstas neste artigo, atendendo às especificações técnicas descritas no Manual de Orientação vigentes na data de entrega do arquivo (Convênio ICMS 39/00).*

*Art. 335. As instruções complementares necessárias à aplicação desta Seção, constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.*

*Art. 263. Os contribuintes do imposto, excetuados os produtores rurais não equiparados a comerciante ou industrial e os obrigados a entregar a Escrituração Fiscal Digital - EFD, apresentarão a Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, conforme especificações técnicas previstas nos Anexos 06 e 46.*

(...)

*§ 7º O arquivo magnético, com as informações fiscais geradas pelo contribuinte, deverá ser legível, consistente e sem divergência de valores, compatível com o sistema de processamento de dados da Secretaria de Estado da Receita e conter o movimento mensal transcrito no Registro de Apuração do ICMS, observado o seguinte:*

*I – os contribuintes usuários de sistema de processamento eletrônico de dados, para emissão de documentos fiscais e escrituração fiscal, deverão gerar o arquivo no “lay out” constante dos Anexos 06 e 46 deste Regulamento;*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 14

*II – os contribuintes que não utilizam escrituração fiscal ou emissão de documentos fiscais por sistema de processamento eletrônico de dados deverão gerar o arquivo utilizando o novo programa da GIM (Módulo Digitalização).*

A verificação em procedimento de fiscalização de que as informações apresentadas pela empresa nos arquivos magnéticos divergem da realidade registrada nos documentos ou livros fiscais obrigatórios obrigam a autuação, com a imposição da penalidade prevista no art. 81-A, II, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcrito:

*Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:*

*II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal do ICMS - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 20 (vinte) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;*

*Nova redação dada ao inciso II do “caput” do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.*

*II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;*

Conforme bem observado pela i. Conselheira Relatora o contribuinte esteve obrigado ao Livro Registro de Entradas modelo P/1 até 1º/12/2016, juntamente com a entrega do arquivo SINTEGRA GIM, e após esta data passou a ser obrigado ao Livro Registro de Entradas do SPED/EFD.

Ao analisar a decisão monocrática percebe-se claramente que o auto de infração incorreu em sérios vícios de lançamento, pois a despeito de apresentar documentos fiscais anexados ao processo, foi lavrado indicando períodos totalmente equivocados.

Pelo que se observa, com todo o respeito ao trabalho realizado pela Fiscalização, mas ocorreram vícios nos lançamentos dos períodos de 11/2015, 12/2015, 11/2016 e 12/2016, por não haver correspondência entre os fatos levantados e os períodos autuados.

Assim anotou a i. Julgadora de primeira instância:

*“Verifico inicialmente que o mês acusado como sendo 12/2015 tem como base de cálculo notas fiscais referentes ao mês de 11/2015. A pesquisa no Sistema ATF, Módulo Declarações, GIM, GIM – Processadas, indica que esses documentos fiscais que comporiam a base de cálculos, listadas às fls. 5, não foram objeto de registro em suas declarações, o que validaria a procedência da acusação, conforme print a seguir que demonstra que a GIM-11/2015 fora entregue sem movimentação.*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 15

*No entanto, infere-se que a Fiscalização incorrera em um equívoco quanto a descrição dos fatos, ao indicar erroneamente a competência da infração fiscal como sendo 12/2015, quando seria 11/2015.*

*Pois bem, é sabido que este erro é motivo suficiente para declarar-se a nulidade da acusação, posto caracterizar-se como hipótese de incorreção ou omissão capaz de comprometer a natureza da infração, caracterizada a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, conforme artigos 15, 16, 17 e 18, da Lei 10.094/2013, in verbis:”*

E mais adiante:

*“Por outro lado, em relação aos meses acusados como sendo 11 e 12/2016, identifico que o Representante Fazendário cometera novo equívoco. Isso posto, da análise da listagem das notas acusadas, evidencia-se que os documentos fiscais que compõem a base de cálculo são notas fiscais datadas de 2015, portanto ilações fiscais que possivelmente teriam sido cometidas nos meses de 11 e 12/2015, conforme a planilha das notas fiscais apresentada como instrumento de prova, fls. 7.*

*Deste modo, observo novamente erro quanto aos elementos concernentes a descrição dos fatos, o que, por conseguinte, ocasionaria nulidade desta parcela da infração fiscal.*

*Entretanto, em relação aos fatos geradores teoricamente ocorridos em 11/2015, esses já teriam sido objeto de cobrança no primeiro período, acima analisado, não podendo ser objeto de novo lançamento sob pena da fiscalização incorrer em bitributação.*

*Data vênia, restaria então a análise da acusação consignada na peça basilar como sendo 12/2016, que possui como base de cálculos notas fiscais datadas de 12/2015.”*

Data vênia ao grande esforço interpretativo dos fatos feitos pela i. Julgadora Singular, mas, com todo respeito, apresento um entendimento diverso daquele adotado por ela e referendado pela Nobre Conselheira Relatora desse processo.

É importante consignar que o vício ou erro no lançamento pode ser convalidado ou até mesmo sanado pelos Órgãos de Julgamento, nos casos permitidos pela legislação, especialmente destacando-se o art. 15 da Lei 10.094/2013, infracitado, segundo o qual o vício pode ser superado, se não trouxer prejuízo ao direito de defesa do acusado, nem prejudicar o resultado da lide.

*Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.*

*Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.*

Nesse caso, em especial, concordo com a nulidade do lançamento, porque impossível de ser corrigido nos próprios autos pelo Órgão Julgador, mas não por vício



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 16

formal, visto que foram erroneamente indicados na peça basilar a data da ocorrência do fato gerador em mais de um período autuado. Assim, o erro do lançamento foi sistêmico, atingindo várias competências, ocasionando uma dúvida concreta sobre os trabalhos realizados pela Fiscalização nesse ponto.

A data do fato gerador representa o elemento temporal do lançamento, marco imprescindível para determinar a ocorrência do fato gerador e para a análise da decadência do crédito tributário.

Conforme é cediço, o vício material atinge um dos elementos de constituição do crédito tributário, portanto, sua materialidade. Tais elementos estão dispostos no art. 142 do CTN, cuja inteligência, assim discorre:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Inegável, portanto, que o vício na data do fato gerador fere o art. 142 do CTN e tem a força para desconstituir o lançamento, devendo-se constatar precisamente quais as consequências que tal erro impôs no lançamento realizado, a fim de definir os possíveis efeitos do erro plotado.

Nessa linha, é conhecido o entendimento que estabelece critérios para distinguir o vício formal do vício material, com base na constatação da ocorrência de erro de fato ou de erro do direito, conforme, entre outros, pode-se citar a Solução de Consulta Interna nº 8 Cosit/2013, emitida pela Receita Federal do Brasil, ao analisar o erro na identificação do sujeito passivo:

*Solução de Consulta Interna nº 8 Cosit, 8 de março de 2013, COORDENAÇÃO - GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL (COCAJ) ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL OU MATERIAL.*

*Mera irregularidade na identificação do sujeito passivo que não prejudique o exercício do contraditório não gera nulidade do ato de lançamento.*

*A ocorrência de defeito no instrumento do lançamento que configure erro de fato é convalidável e, por isso, anulável por vício formal.*

*Apenas o erro na subsunção do fato ao critério pessoal da regra matriz de incidência que configure erro de direito é vício material.*

*Dispositivos Legais: arts. 10, 11 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF); arts. 142 e 173, II, da Lei nº 5.172, de 1966 Código Tributário Nacional (CTN). e Processo nº 19535.720001/201214*

Com base na argumentação que diferencia o erro de fato do erro de direito é razoável que se compreenda que erros grosseiros de digitação devidamente comprovados ou evidentes, ensejem apenas vício formal, por erro de fato, conforme apresentado acima.





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 17

Contudo, com todas as vênias, discordo da conclusão adotada pelo voto da E. Relatora, pois, no caso em deslinde, trata-se de erros sistemáticos, albergando mais de um período lançado, logo, não há como acatar a tese de simples erro de digitação, mas de fatos que comprometem o direito de defesa da acusada, prejudica o resultado da lide, além de impor uma confusão que impõe verdadeira iliquidez e incerteza do crédito tributário.

Portanto, o erro apresentado na data da ocorrência do fato gerador vai além da descrição da infração e avança na certeza da ocorrência do fato. Como visto, sequer existem documentos que embasem a acusação de 11 e 12/2016, por isso, totalmente destituída de motivação de fatos.

Por isso, entendo como equivocadas as ilações feitas pela instância *a quo*, que se pautou em uma improcedência do período de 12/2016, aplicando como base documentos de 12/2015. Desnecessária tal análise, visto que a acusação desse período é totalmente destituída de motivação.

Por esses fundamentos apresento o entendimento de ocorrência de vício de natureza material, mormente evidenciar incerteza no lançamento, por terem sido acostados aos autos elementos probatórios que não correspondem aos períodos efetivamente lançados.

Julgo, assim, os lançamentos dos períodos de 12/2015, 11/2016 e 12/2016 da acusação de **Arquivo Magnético – Informações Omissas** nulos por vício material.

No que se refere a segunda acusação de Escrituração Fiscal Digital – Divergência me acosto totalmente ao entendimento emanado no Voto da Ilustre Conselheira Relatora, não tendo sido manifestada nenhuma divergência.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento. Contudo, em observância ao princípio da legalidade e à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais, reformando, de ofício, quanto aos fundamentos a decisão singular, declaro nulo por vício material a acusação de **Arquivo Magnético – Informações Omissas** e nula por vício formal a acusação de **Escrituração Fiscal Digital – Divergência**, relativamente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002597/2017-10, lavrado em 26 de outubro de 2020 em desfavor da empresa GBR COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI ME., inscrição estadual nº 16.262.189-2, já qualificado nos autos, eximindo-as de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados na acusação de Escrituração Fiscal Digital – Divergência, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0519/2022  
Página 18

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de setembro de 2022.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator do Voto Divergente